



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 52/15

Luxemburgo, 12 de maio de 2015

Acórdão no processo T-623/13
Unión de Almacenistas de Hierros de España/Comissão

O Tribunal Geral da UE declara que os documentos trocados entre a Comissão e uma autoridade nacional de concorrência no âmbito de um processo de infração às regras da concorrência não estão, em princípio, acessíveis ao público

A divulgação desses documentos pode, com efeito, prejudicar a proteção dos interesses comerciais das empresas envolvidas e os objetivos das atividades de inquérito

Segundo o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham a sua sede estatutária num Estado Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União, independentemente do seu suporte. Um regulamento da União¹ estabelece os princípios e requisitos do exercício desse direito. O regulamento prevê várias exceções a esse direito como, designadamente (i), a exceção relativa à proteção dos interesses comerciais e (ii) a exceção relativa à proteção das atividades de inquérito.

A Unión de Almacenistas de Hierros de España (UAHE), uma associação profissional, solicitou à Comissão o acesso a toda a correspondência trocada entre a Comissão e a Comisión Nacional da Competencia (CNC), Comissão Nacional da Concorrência espanhola) a propósito de dois processos iniciados pela CNC em Espanha (cujo objetivo era recolher informações e provas suficientes de modo a punir práticas concertadas suscetíveis de afetar o comércio entre Estados-Membros e de falsear a concorrência no mercado interno).

A Comissão autorizou o acesso a certos documentos solicitados. Em contrapartida, recusou o acesso aos projetos de decisão da CNC respeitantes aos dois processos nacionais em causa e aos resumos em inglês desses dois processos elaborados pela CNC. Para esse efeito, a Comissão baseou-se na existência de uma presunção geral segundo a qual a divulgação de documentos como os documentos requeridos prejudicaria a proteção dos interesses comerciais das empresas em causa, bem como os objetivos das atividades de inquérito. No entender da Comissão, essa presunção, aplicável designadamente em matéria de controlo das concentrações, pode aplicar-se, por analogia, aos documentos que lhe foram transmitidos por uma autoridade nacional de concorrência no âmbito de um processo de infração às regras de concorrência.

A UAHE recorreu da decisão da Comissão para o Tribunal Geral da União Europeia e pediu a anulação da mesma.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso da UAHE.

O Tribunal Geral salienta que, na sua decisão, a Comissão não procedeu a um exame concreto e individual do pedido de acesso apresentado pela UAHE. Todavia, a Comissão justificou a recusa em conceder o acesso aos documentos controvertidos baseando-se na existência da presunção geral acima referida. **Ora, o Tribunal Geral considera que existe uma presunção geral segundo a qual a divulgação dos documentos transmitidos por uma autoridade nacional de concorrência no âmbito de um processo de infração às regras de concorrência prejudica, em princípio, tanto a proteção dos interesses comerciais das empresas, a que se referem**

¹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

as informações em causa, como a proteção que lhe está estreitamente ligada, dos objetivos das atividades de inquérito da autoridade de concorrência nacional.

Quanto à alegação da UAHE segundo a qual os processos conduzidos pela CNC estão definitivamente encerrados, o Tribunal considera que, à semelhança do que foi decidido em matéria de controlo das concentrações e de controlo dos cartéis², **a presunção impõe-se independentemente da questão de saber se o pedido de acesso diz respeito a um processo de controlo já encerrado ou a um processo pendente.** Com efeito, o acesso do público às informações sensíveis a respeito das atividades económicas das empresas envolvidas, mesmo quando ocorra após o encerramento definitivo do processo, é suscetível de prejudicar os interesses comerciais dessas empresas e de afetar a sua disponibilidade em colaborar. Além disso, nos termos do regulamento, as exceções respeitantes aos interesses comerciais ou aos documentos sensíveis podem ser aplicadas durante um período de trinta anos e, se necessário, mesmo após esse período.

O Tribunal acrescenta que **o bom funcionamento do mecanismo de troca de informações**, instaurado no âmbito da rede de autoridades públicas que asseguram o cumprimento das regras da União em matéria de concorrência, **implica a confidencialidade das informações trocadas.** Além disso, **o regulamento não prevê que esta proteção deva cessar após o encerramento definitivo das atividades de inquérito que permitiram recolher essas informações.**

O Tribunal salienta também que a limitação do período durante o qual se aplica a presunção não pode, nesse contexto especial, ser justificada pela tomada em consideração do direito de indemnização de que beneficiam as pessoas lesadas por uma violação do direito da concorrência. Com efeito, **os documentos em causa** (concretamente, a decisão da autoridade de concorrência nacional e o resumo do processo) **não dizem respeito a um inquérito da Comissão**, mas a um inquérito instruído pela autoridade nacional de concorrência. É, portanto, no dossiê de inquérito dessa autoridade nacional, que poderiam, eventualmente, figurar os elementos de prova necessários para fundamentar um pedido de indemnização.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² V., designadamente acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2012, *Comissão/ Editions Odile Jacob* (processo [C-404/10 P](#), CP [n.º 92/12](#)), e os acórdãos do Tribunal Geral, de 13 de setembro de 2013, *Países Baixos/Comissão* (processos [T-380/08](#)) e de 7 de outubro de 2014, *Schenker/Comissão* (processo [T-534/11](#)).